

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO
FRANCISCO**
Estado do Espírito Santo
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 024, de 20 de abril de 2022.

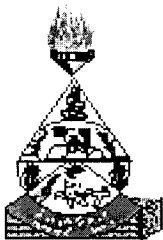
**INSTITUI O PROGRAMA DE
RECUPERAÇÃO FISCAL NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE BARRA DE SÃO
FRANCISCO INTITULADO JUSTIÇA SOCIAL
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DE
SÃO FRANCISCO, ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO, FAZ SABER, QUE A CÂMARA
MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A
SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Barra de São Francisco destinado a incentivar o pagamento de débitos perante a Secretaria Municipal da Fazenda, de natureza tributária ou não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os já parcelados cujas parcelas estejam vencidas ou ainda a vencer, devidos por pessoas físicas ou jurídicas até 31 de dezembro de 2021.

Art. 2º Para a consecução deste Programa serão oferecidas aos contribuintes as possibilidades de pagamento das dívidas com benefícios de redução de multa e juros nos seguintes percentuais:

I – em 50% (cinquenta por cento), para pagamento à vista;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO
FRANCISCO**
Estado do Espírito Santo
GABINETE DO PREFEITO

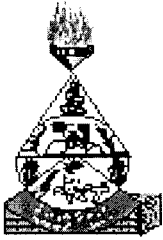
- II – em 40% (quarenta por cento), para pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas;
- III – em 30% (trinta por cento), para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas;
- IV – em 20% (vinte por cento), para pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas;
- V – em 10% (dez por cento), para pagamento em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas.

Parágrafo único. O Programa será administrado pela Secretaria Municipal da fazenda e terá vigência até 31 de outubro de 2022, retornando, após esta data, a vigorar o parcelamento administrativo de dívidas nos moldes previstos no Código Tributário Municipal e Decreto nº 915/2017, ou outro que o substitua.

Art. 3º Em relação aos débitos protestados, o optante deverá quitar os emolumentos junto ao Cartório de Protestos e em relação aos débitos ajuizados, o optante deverá quitar no Juízo dos Feitos as custas e despesas processuais.

Art. 4º O ingresso no Programa dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, formalizada por meio de termo de confissão de dívida e solicitação de parcelamento na Secretaria Municipal da Fazenda, assinado pelo optante, representante legal, ou procurador habilitado com poderes especiais para a realização do ato.

§ 1º O montante da dívida parcelada com base nesta Lei será convertido em correspondente número de Unidades Referência do Município - UR vigente na data de ingresso no Programa e atualizada na forma da Lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO
FRANCISCO**
Estado do Espírito Santo
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º A pessoa jurídica que suceder a outra e for responsável por tributos devidos pela sucedida, na hipótese dos artigos 132 e 133 do Código Tributário Nacional, deverá solicitar convalidação da opção feita pela sucedida.

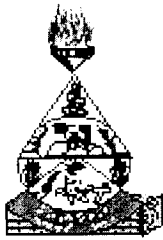
§ 3º Na hipótese de transmissão de bem imóvel, com débito incluído no Programa de que trata esta Lei, o transmitente, antes da transmissão, deverá quitar todos os débitos relativos a esse imóvel, inclusive os que tenham sido incluídos no Programa abatendo-se os pagamentos destes débitos no parcelamento assumido e prosseguindo com relação ao saldo devedor.

Art. 5º O débito parcelado na forma desta Lei poderá ser pago em parcelas mensais e sucessivas, conforme dispõe o art. 2º, observadas as seguintes condições:

- I – no ato da opção, pagamento da primeira parcela, no valor de dez por cento do parcelamento assumido;
- II – o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 02 (duas) Unidades de Referência.

Art. 6º A opção pelo Programa sujeita o optante a:

- I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos;
- II – expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos confessados;
- III – pagamento regular do parcelamento assumido, bem como de qualquer tributo ou preço público de responsabilidade do optante com vencimento a partir da data de ingresso no Programa;
- IV – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para ingresso e permanência no Programa.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO
FRANCISCO**
Estado do Espírito Santo
GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º O optante do Programa poderá ser dele excluído nas seguintes hipóteses:

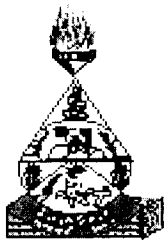
- I – inadimplemento, por três meses consecutivos ou cinco meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente ao parcelamento assumido através do Programa;
- II – inadimplemento, por mais de noventa dias, de qualquer tributo, contribuição ou preço público, de responsabilidade do optante, com vencimento ocorrido após a data de ingresso no programa;
- III – declaração de insolvência ou morte da pessoa física;
- IV – decretação de falência ou extinção da pessoa jurídica;
- V – propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos incluídos no pedido de opção do contribuinte.

Parágrafo único. A exclusão do optante do Programa independerá de notificação prévia ao sujeito passivo e implicará na imediata exigibilidade, na forma da Lei das Execuções Fiscais, da totalidade do débito confessado, deduzindo-se os valores das parcelas até então pagas, e encontrando-se o débito em execução fiscal, esta terá prosseguimento independentemente de qualquer outra providência administrativa.

Art. 8º Para as dívidas parceladas na forma do Decreto nº 195/2017, os descontos de que trata a presente Lei dar-se-ão na mesma proporção da multa e dos juros incluídos no montante da dívida no momento da consolidação e solicitação do parcelamento.

1º O desconto previsto no caput deste artigo será concedido sobre o valor de cada parcela atualizada vencida ou ainda a vencer.

2º Serão descontados, ainda, os juros moratórios e os juros incidentes sobre as parcelas vencidas ou a vencer.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO
FRANCISCO**
Estado do Espírito Santo
GABINETE DO PREFEITO

...continuação da Lei Complementar nº 024 de 20 de abril de 2022.

Art. 9º Para os efeitos desta Lei fica vedada qualquer forma de compensação ou restituição dos valores das multas e dos juros incluídos nas parcelas já quitadas pelo devedor.

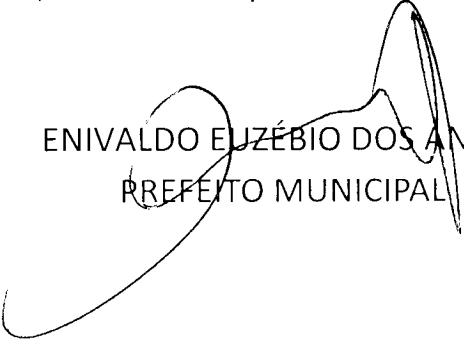
Art. 10 A remissão e o parcelamento não se estendem aos tributos do exercício de 2022, sendo indispensável, porém, o seu pagamento, se já vencido, para o optante poder usufruir dos benefícios desta Lei.

Art. 11 O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Finanças, fica autorizado a baixar quaisquer atos para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 12 O Programa instituído por esta Lei foi considerado na estimativa de receita da lei orçamentária e não afetará as metas de resultados fiscais.

Art. 13 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Barra de São Francisco, Estado do Espírito Santo, 20 de abril de 2022.


ENIVALDO EUZÉBIO DOS ANJOS
PREFEITO MUNICIPAL